XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO
MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES
VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet - PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto — Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF

Educação Jurídica - Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED/ABEDi

Eventos - Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes - UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa, Dra, Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Benedito Cerezzo Pereira Filho; Maria Creusa De Araújo Borges; Valéria Silva Galdino Cardin - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-433-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Humanos. 3. Proteção. 4.

Direito Fundamental. XXVI EncontroNacional do CONPEDI (26.: 2017: Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

O XXVI Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito –

CONPEDI - realizado na cidade de Brasília/DF, entre os dias 19 a 21 de julho de 2017, mais

uma vez apresentou ótimos trabalhos científicos, com abordagem a vários temas não só

controvertidos, mas também inéditos, demonstrando a realização de uma investigação

científica profícua na seara jurídica.

Ressalte-se que o grupo de trabalho de Direito Internacional dos Direitos Humanos trouxe à

tona inúmeros problemas que merecem ser continuamente discutidos para que alcancem um

entendimento vocacionado a permitir a realização de técnicas adequadas capazes de permitir

o integral respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

É com grande satisfação que registramos a nossa participação como presidente da mesa de

trabalhos, compartilhada com os professores doutores Benedito Cerezzo Filho e Maria

Creuza de A. Borges, pesquisadores da área, que muito contribuíram nos debates realizados

durante a apresentação dos artigos científicos.

Saliente-se que o CONPEDI supera a cada ano os demais eventos da área jurídica, porque,

além de permitir discussões de elevado nível acadêmico entre graduandos, mestrandos,

mestres, doutorandos e doutores, possibilita a apresentação dos resultados das pesquisas

realizadas em nível de pós graduação, demonstrando assim o que tem sido realizado de

melhor na investigação científica nos programas de pós-graduação em nosso país.

Por fim, denota-se que os trabalhos apresentados neste Congresso não só refletem a

preocupação com as mazelas que acometem a sociedade, mas apontam soluções ou, ao

menos, provocam a discussão, o que é importantíssimo, pois contribuem de forma efetiva na

proteção dos direitos da personalidade e dos direitos humanos, com ênfase à proteção integral

ao direito fundamental de garantia de uma tutela efetiva à dignidade daqueles que integram a

sociedade.

Profa. Dra. Valéria Silva Galdino Cardin - UEM/UNICESUMAR

Prof. Dr. Benedito Cerezzo Pereira Filho - USP

Profa. Dra. Maria Creuza de Araújo Borges - UFPB

O CATÁLOGO ABERTO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS À LUZ DO METAPRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

THE OPEN CATALOG OF FUNDAMENTAL RIGHTS IN THE LIGHT OF THE METAPRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY

Aparecida Dutra De Barros Quadros 1

Resumo

Os direitos humanos ocupam posição elevada no cenário jurídico. A atenção mundialmente dispensada e as violações a esses direitos, notadamente pós segunda guerra, evidenciam sua importância. Os direitos humanos são interdependentes e indivisíveis. A compreensão dos limites do superprincípio da dignidade da pessoa humana e a conformação ao ideário de justiça, com a expansão dos direitos fundamentais constitucionais é norte para seu entendimento. A dignidade da pessoa humana, preexistente em diversas lutas, sofre influencias filosóficas, religiosas e políticas. Os direitos fundamentais existem para proteger e promover esta dignidade e a constituição deve ser interpretada à luz desse metaprincípio.

Palavras-chave: Autonomia privada, Dignidade da pessoa humana, Direitos humanos, Liberdade existencial, Princípios fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

Human rights occupy a high position in the legal arena. The attention paid and the violations of these rights, especially after the second war, show their importance. Human rights are interdependent and indivisible. Understanding the limits of the superprinciple of human dignity and conforming to the ideals of justice, with the expansion of constitutional fundamental rights, is the north for their understanding. The dignity of the human person, pre-existent in diverse struggles, undergoes philosophical, religious and political influences. Fundamental rights exist to protect and promote this dignity, and the constitution must be interpreted in the light of this meta-principle.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Private autonomy, Dignity of human person, Human rights, Existential freedom, Fundamental principles

¹ Mestranda do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna/MG. Graduada em Direito. Especialista em: Direito Público, Direito Civil e Direito Registral e Notarial.

INTRODUÇÃO

A importância que os direitos humanos possuem no cenário atual pode ser creditada a dois paradoxos: a atenção dispensada ao tema pelo mundo bem como as graves violações de toda natureza aos direitos do homem. É de se observar que na maioria das vezes a atenção dispensada aos direitos humanos, em regra, é pela via jurídica e pós-violatória, forjando-nos a entender que os direitos do homem somente têm importância a partir do momento em que são violados.¹

Após a 2ª Guerra Mundial o assunto se propagou trazendo aos dias atuais a preocupação com o ser humano, ao ser observado o aniquilamento do ser humano na sua essência nuclear da dignidade humana, por meio de uma contínua e dolorosa multiplicação de violações, assim como pelo reconhecimento nos estatutos jurídicos da grandeza do ser visto em sua plenitude.²

Não há que se olvidar da importância dos ordenamentos jurídicos que reconhecem e protegem os direitos humanos, assim como a importância dos estados constitucionais de direito e dos sistemas de garantias estatais dos direitos fundamentais. São também imprescindíveis as dimensões filosóficas jurídicas positivas e de eficácia estatal. Mas devemos ressaltar que não são essas as únicas e exclusivas, e muito menos suficientes, formas de exercício da autonomia e da dignidade da pessoa humana.

Com a superação do jusnaturalismo e o fracasso do positivismo, depreende-se agora do neoconstitucionalismo os efeitos irradiantes dos princípios, aceitos como valores suprapositivos. O que se tem é a interdisciplinaridade de valores, princípios e regras como nova hermenêutica e aplicação da teoria dos direitos fundamentais. Portanto, compreender quais são os limites do superprincípio da dignidade da pessoa humana e a conformação ao ideário de justiça com a expansão dos direitos fundamentais localizados na Constituição é diretriz.

Toda regra jurídica traz em seu âmago princípios e esses, de caráter polissêmico, irradiam seus efeitos por todo o ordenamento. O intérprete deverá examinar a lei à luz dos princípios de direitos fundamentais alicerçados pela supra-norma-regra da dignidade humana.

Com o constitucionalismo do Século XX passa-se a propagar a normatividade dos princípios fundamentais, aceitando-os como postulados básicos do ordenamento jurídico e possuidores de valor fundamental e centro axiológico de todo o sistema constitucional. Assim é norteado esse trabalho, centrado nas relações sociais e na autonomia do indivíduo para suas escolhas, iluminado pela dignidade do ser humano, pelos direitos fundamentais e humanos.

Com as considerações anteriores, passa-se à apresentação do problema que permeia este estudo, qual seja: precisar a natureza jurídica do termo dignidade da pessoa humana, ora entendida como direito fundamental, ora como norma-regra de valor absoluto e, portanto, mandado de otimização e/ou por tantas outras vezes como princípio jurídico.

Nesse sentido, objetiva-se discorrer sobre a conexão entre a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos e os direitos fundamentais, a fim de se fixar o sentido e alcance da dignidade humana com o escopo de apontar soluções justas e equilibradas às vicissitudes da vida. Desta forma, busca-se desvelar a origem histórica destes direitos, como o fim de dissecar o princípio da dignidade da pessoa humana nas suas múltiplas dimensões e potencialidades.

A hipótese é que considerando a dignidade da pessoa humana, igualmente como supranorma-regra e supra-norma-princípio, possa-se lhe definir os conteúdos mínimos de modo a garantir-lhe efetividade na aplicação à problemática decorrente das relações pessoais e sociais.

Esse artigo possui caráter descritivo, que pesquisa a importância dos princípios fundamentais no ordenamento jurídico à luz do metaprincípio da dignidade da pessoa humana e, para tanto, realizou-se um estudo bibliográfico interdisciplinar, com o agrupamento de doutrinas, legislação e de decisões jurisdicionais sobre o tema. Nessa conformidade, o recurso da lógica dedutiva impõe-se como basilar, discutindo ampla e teoricamente, a fim de validar a hipótese apresentada e espera-se, ainda que tímido, transnudar esse metaprincípio como pressuposto para decisões dos legisladores, juízes e governantes.

2 DIREITO HUMANOS – DIREITOS FUNDAMENTAIS – DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: SENTIDO E DIMENSÕES

Os direitos humanos e os direitos fundamentais são expressões que se confundem, mas representam realidades distintas. O primeiro atribui-se à humanidade em geral, positivados e garantidos por meio de convenções e tratados internacionais. Os direitos fundamentais, estão ligados a um determinado ordenamento jurídico, por exemplo, nas Constituições dos Organismos Estatais específicos, a exemplo da Constituição da República Federativa do Brasil.³

Já a dignidade da pessoa humana, historicamente possui um fundamento religioso, que se remonta ao jusnaturalismo, perpassando pela fundamentação filosófica com o Iluminismo e, já nos idos do século XX, adota uma retórica política, na qual passa a ser fim almejado pela sociedade e pelo Estado, e, frisa-se, que os direitos do homem preexistem ao Estado.

É cediço que o homem tem direitos naturais, anteriores à instituição do poder estatal e, com o tal, devem ser reconhecidos, respeitados e protegidos pelo Estado. Contudo, somente

no limiar do século XX a dignidade da pessoa humana passou a servir de fundamento para uma cultura fundada na centralidade dos direitos humanos e dos direitos fundamentais.

Tratam-se, pois, de processos históricos de afirmação dos direitos humanos e consequentemente da dignidade da pessoa enquanto ser humano e por ser humano, mas que somente ganharam relevo pós 2ª Guerra Mundial, conforme se depreende da Declaração dos Direitos Humanos⁴. Esta, em seu preâmbulo, consagra o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, ideais propagados e perseguidos pelos diversos povos, reprisadas em diversos documentos oficiais.

Outro marco histórico envolve a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789⁵, em decorrência à Revolução Francesa, no qual preciso era legitimar o exercício do poder não mais na propagada ligação dos monarcas com Deus pela teoria jusnaturalista, mas sim, pautado por princípios que justificassem as ações dos governantes e dos legisladores.

Verifica-se similitude em ambas as declarações já nos primeiros artigos: "Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos" (art. 1°), as distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum; e o artigo primeiro da Declaração Universal dos Direitos Humanos destaca: "Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade".³

Acerca da historicidade dos direitos humanos Bobbio² assenta que:

[...] Também os direitos do homem são direitos históricos, que emergem gradualmente das lutas que o homem trava por sua própria emancipação e das transformações das condições de vida que essas lutas produzem. [...] Sabemos hoje que também os direitos ditos humanos são o produto não da natureza, mas da civilização humana; enquanto direitos históricos, eles são mutáveis, ou seja, suscetíveis de transformação e ampliação. Basta examinar os escritos dos primeiros jusnaturalistas para ver quanto se ampliou a lista dos direitos: Hobbes conhecia apenas um deles, o direito à vida (2004, p. 20).

Embora a dignidade da pessoa humana, historicamente, tenha sido contada, cantada e decantada em diversas lutas, sofrendo fortemente influencias filosóficas, religiosas e políticas, somente no século XX passou a ser contemplada juridicamente, onde pode-se destacar a Constituição do México em 1917 e a Constituição da Alemanha de 1919, em Weimar.⁶

À exemplo da Corte Brasileira, a dignidade da pessoa humana sempre esteve no centro das discussões jurídicas e pela eficácia irradiante dos preceitos constitucionais vem sendo crescentemente utilizada para o sopesamento de diversas situações nas argumentações jurídicas do Pretório Excelso e também do soldalício Tribunal de Uniformização, assim como dos Tribunais Regionais.

Destarte, permite-se a dignidade da pessoa humana ser fonte de direitos ainda não positivados como direitos fundamentais e também preencher lacunas informativas, mas também verifica-se que pela atividade legiferante a dignidade da pessoa humana foi densificada e incorporada já em diversos textos legislativos.

3. DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos são interdependentes, indivisíveis e englobam inúmeras facetas da existência humana incluindo questões sociais, políticas e econômicas. Contudo, na maioria das nações do mundo, seus povos não desfrutam da proteção efetiva dos direitos de primeira geração, ou seja, os direitos civis e políticos, sobretudo a população das localidades menos desenvolvidas economicamente. Os direitos humanos são inatos, transcendentes, universais e foram na história agasalhados pela ordem jurídica trazendo revolução e, portanto, exigem a eficácia em decorrência da implantação no ordenamento jurídico.

Para a construção de uma sociedade mais justa e focada na dignidade da pessoa humana urge examinar os direitos humanos não só como responsabilidade do Estado e sim instar a aplicação dos direitos fundamentais nas relações jurídicas privadas, e isso só foi possível com o reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana como valor jurídico constitucional.

Ademais os direitos humanos não nascem todos de uma só vez, como assevera Bobbio *apud* Moraes, "eles são históricos e se formulam quando e como as circunstâncias sócio-histórico-político-econômicas são propícias".⁷

Bobbio² escreve que os direitos humanos nascem quando o poder e a capacidade do homem de dominar a natureza e os outros homens se afloram, seja pelo progresso técnico devastador e destruidor ou mesmo pelas intervenções exacerbadas na natureza humana e, referindo-se à constante evolução dos direitos do homem:

Os direitos do Homem, apesar de terem sido considerados naturais desde o início, não foram dados de uma vez por todas. Basta pensar nas vicissitudes da extensão dos direitos políticos. Durante séculos não se considerou de forma alguma natural que as mulheres votassem. Agora, podemos também dizer que não foram dados todos de uma vez e nem conjuntamente. Todavia, não há dúvida de que várias tradições estão se aproximando e formando juntas um único grande desenho da defesa do homem, que compreende os três bens supremos da vida, da liberdade e da segurança social (2004, p. 95)².

Os direitos proclamados de primeira geração referem-se aos direitos fundamentais do homem, conquistados nas lutas contra os governos arbitrários e visam limitar a atuação estatal em vista da preservação de direitos como a vida, a liberdade e a igualdade. Estes direitos se

traduzem nos direitos de liberdade que limitam o poder do Estado e reservam aos indivíduos e aos grupos particulares certa liberdade de atuação em relação ao próprio Estado.

Os direitos aceitos como de segunda geração decorrem das lutas de classes, notadamente da classe operaria no século XIX e requerem ações afirmativas do Estado, visando que o ente público se abstenha de práticas lesivas aos direitos humanos, e também requerem atitudes prestacionais para salvaguardar situações relacionadas à vida digna, como por exemplo educação, moradia, lazer, saúde, trabalho, segurança, dentre outros. Expressam assim, o amadurecimento das novas exigências como valores a serem garantidos aos homens para a promoção do bem-estar e da igualdade não só formal, mas também materialmente necessária.

Pelo que se verifica os direitos de primeira geração apresentam-se como direitos negativos traduzindo-se em limitação ao Estado, já os direitos de segunda geração são positivos, pois, exigem ações concretas para a promoção da dignidade humana, porém como ressalta Bobbio embora a quase a totalidade das constituições dos Estados brilhantemente estampem essas conquistas, infelizmente, boa parte delas e em número significativo de países ali no papel permaneceram, ou seja, uma coisa é proclamar esses direitos, outra coisa é efetivamente desfrutar deles.²

Bobbio assevera que a luta pelos direitos humanos teve como primeiro adversário a poder religioso, em seguida o poder político e logo depois o poder econômico. Agora, por derradeiro, as ameaças surgem das conquistas das ciências e das aplicações dela derivadas, ou seja, dos progressos tecnológicos, exemplificando com o direito a viver em um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, traduzindo-se em uma terceira geração de direitos, que abrange a preservação do meio ambiente e do consumidor e que pode ser destacado como prenúncio de preocupação nos tempos modernos com a manutenção da vida na Terra.²

Também o direito à comunicação e à privacidade, não ser invadido pelas armas e ferramentas virtuais hoje disponíveis aos órgãos públicos e também largamente utilizados pela comunidade privada, como também o direito à integridade genética, a fim de ficar esse a salvo de manipulações e dos avanços dos setores antiéticos e deletérios da bionanotecnologia e da bioengenharia, os quais representam na atualidade uma quarta geração, englobando direitos ligados à informática, à proteção do patrimônio genético, e também relacionados à preocupação com a bioética, dentre outros.²

Como marco histórico dessa geração pode-se apontar a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos, adotada pela Conferência Geral da UNESCO em 1997 que reconhece, no seu art. 1°, que o genoma humano é patrimônio da humanidade, no art. 2° assinala que ninguém pode ser discriminado em virtude de suas características genéticas.⁸

Em seu art. 4º preceitua que o genoma não pode ser objeto de negociação financeira, estabelecendo, portanto, contornos jurídicos à manipulação do genoma humano, a clonagem humana e aos transgênicos.⁸

Podemos, então, afirmar que os direitos humanos são universais, generalizantes e históricos, porém não são definitivos, visto que em face da evolução natural das sociedades no tempo e dos processos político jurídicos, a cada nova situação surge necessidades outras que carecem de reconhecimento, positivação e concretização.¹

3.1 Direitos Humanos no Brasil

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) teve missão exclusiva de promoção da paz por meio da efetiva participação de todas as nações. Visava fortalecer o respeito universal à justiça, o estado de direito e a garantia dos direitos humanos e liberdades fundamentais, mas ainda nos resta muito a fazer como observa Bobbio:²

A quem pretenda fazer um exame despreconceituoso do desenvolvimento dos direitos humanos [...] aconselharia este salutar exercício: ler a Declaração Universal e depois olhar em torno de si. Será obrigado a reconhecer que, apesar das antecipações iluministas dos filósofos, das corajosas formulações dos juristas, dos esforços dos políticos de boa vontade, o caminho a percorrer é ainda longo. E ele terá a impressão de que a história humana, embora velha de milênios, quando comparada às enormes tarefas que está diante de nós, talvez tenha apenas começado (2004, p. 25).

No Brasil, entre os tratados internacionais de direitos humanos tanto na esfera da ONU como da Organização dos Estados Americanos, houveram historicamente diversos instrumentos jurídicos no qual o Estado Brasileiro é signatário e, reforça-se, não apresentou reservas em nenhum deles. O primeiro instrumento, a título de exemplo, refere-se à Convenção para Prevenção e a Repressão do crime de genocídio em 1948 e como mais recente a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em 30 de março de 2007.

Para melhor análise da história dos direitos humanos no Brasil se faz necessário uma incursão na história das constituições brasileiras e, em cada uma delas, como esse tema foi tratado. A primeira Constituição Imperial prezava pela inviolabilidade dos direitos civis e políticos, pautado na liberdade, na segurança individual e na propriedade. Já a Constituição de 1891 instituiu valiosos avanços para os direitos eleitorais, tornando o voto universal, não obrigatório e não secreto, mas alijou desse processo democrático os menores de 21 anos, as mulheres, os mendigos, os analfabetos, os soldados e os religiosos. Este direitos foram ampliados pela Constituição de 1934, que instituiu a obrigatoriedade do voto e tornou-o secreto, ampliando o direito de voto para mulheres e cidadãos de no mínimo 18 anos.

A Constituição de 1934 trouxe direitos essenciais à garantia dos direitos individuais entre os quais pode-se destacar: que a lei não poderia prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; vedação a pena de caráter perpétuo; proibição da prisão por dívidas, multas ou custas; criação da assistência judiciária para os necessitados, instituição da obrigatoriedade de comunicação imediata de qualquer prisão ou detenção ao juiz competente para que a relaxasse, se ilegal, com a consequente responsabilidade da autoridade coatora.¹²

Ademais trouxe avanços nos direitos sociais inovando nas normas de proteção social ao trabalhador, mas foi nesta mesma era do – Estado Novo –, que com a outorga da Constituição de 1937 instituiu-se o regime ditatorial criando-se os Tribunais de Exceção, sendo declarado o estado de emergência no país, ficando então suspensas liberdades civis e políticas do cidadão, entre as quais deve-se destacar a suspensão do direito de ir e vir, do sigilo de correspondência, da liberdade de expressão e de reunião, sendo ainda instituído a pena de morte. ¹³

Em 1946, com a promulgação da nova constituição, restabeleceram-se os direitos individuais, extinguiu a censura e a pena de morte, restaurou, ampliou e fortaleceu os direitos e garantias individuais, as liberdades públicas e os direitos sociais. Por esse diploma constitucional ganhou destaque a defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural da nação.¹⁴

A Carta Constitucional de 1946 embora tenha sofrido várias emendas e inúmeros de seus artigos foram suspensos por força dos Atos Institucionais de 9 de abril de 1964 (AI-1) e de 27 de outubro de 1965 (AI-2) em decorrência do denominado "Golpe de 1964", ainda assim, durante seus quase 18 anos de duração prevaleceu-se a garantia aos Direitos Humanos.

Mas foi com a Constituição de 1967 que a sociedade brasileira experimentou graves retrocessos e violações aos direitos humanos, fossem eles individuais ou sociais, como pode-se observar da supressão da liberdade de publicação, restrição do direito de reunião, da liberdade de opinião e de expressão, manutenção de todas as punições e arbitrariedades decretadas pelos Atos Institucionais, redução de direitos trabalhistas e restrição da liberdade de opinião e de expressão. 15

Esta Constituição formalmente vigorou até a Emenda Constitucional de 1969, entretanto no ano de 1968 com o chamado "golpe dentro do golpe" foi baixado o Ato Institucional nº 5, na conformidade dos dizeres de Lenza: "o AI-5, o famigerado e mais violento ato baixado pela Ditadura" que fortaleceu o poder autoritário dos militares, estabelecendo poder absoluto do presidente e dessa forma agravou os desrespeitos ao Direitos Humanos no país. A sociedade brasileira vivenciou nesse período a prática de arbitrariedades, corrupções, torturas, assassinatos políticos, amordaçamento da imprensa e diversas outras violações aos

direitos humanos e somente em 1978 com a queda do AI-5 é que a então Constituição – EC69 – começou a vigorar.

Com a Emenda Constitucional nº 11 de 17 de outubro de 1978 foi revogado o AI-5 e outros atos que conflitavam com o texto constitucional e, em 1979, com a reforma da Constituição de 1969, restabeleceu-se em parte a esfacelada garantia aos direitos humanos.

A Constituição de 1988, alcunhada por Ulisses Guimarães como Constituição Cidadã, vez que estabelece como premissa a dignidade da pessoa, veio assim proteger os direitos do homem. Já no preâmbulo depreende-se o pensamento à época do constituinte, comprometido com os direitos sociais e individuais voltados à liberdade, segurança, desenvolvimento, bem estar, igualdade e justiça. No art. 1º traz como fundamentos a cidadania e dignidade humana. No art. 4º fala dos princípios que deve reger as relações internacionais, destacando-se a prevalência dos direitos humanos e o repudio ao terrorismo e ao racismo. E mais adiante, no artigo quinto, consagra os direitos fundamentais.³

A Constituição de 1988 pelos parágrafos do art. 5º reconhece que os direitos e garantias fundamentais em seu texto previstos, são normas de aplicação imediata, não excluindo outros do regime e princípios pela Carta Constitucional adotados, ou mesmo decorrente de tratados de que faça parte, elevando, ainda a status constitucional, os direitos e garantias contidos nos tratados internacionais que ratificados pelo Brasil, tenham ingressado no ordenamento pátrio na forma das emendas constitucionais.³

4 DIREITOS FUNDAMENTAIS – VALORES, FINS E LIMITES

Os direitos fundamentais, durante a Revolução Francesa, eram resumidos à liberdade, igualdade e fraternidade e hoje direitos fundamentais englobam direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito ao consumidor, liberdade sexual, liberdade de expressão, identidade de gênero, bioética, comércio de órgãos, clonagem humana, liberdade existencial e direito a felicidade, entre outros. Para tanto, as normas constitucionais ser interpretadas à luz desse supraprincípio.

Assim, entendendo os direitos fundamentais como aqueles direitos que constituem o fundamento do próprio Estado e por isso são reconhecidos constitucionalmente, passaremos agora a traçar as características desses direitos, onde inicialmente destacamos a relatividade, visto que dentre os direitos fundamentais nenhum é absoluto e podem ser relativizados, pois ao entrar em conflito, deverá ser utilizado a técnica da ponderação diante dos direitos colidentes a vista do caso concreto, como nos ensina Bobbio:²

Nesses casos, que são a maioria, deve-se falar de direitos fundamentais não absolutos, mas relativos, no sentido de que a tutela deles encontra, em certo ponto, um limite insuperável na tutela de um direito igualmente fundamental, mas concorrente. E, dado que é sempre uma questão de opinião estabelecer qual o ponto em que um termina e o outro começa, a delimitação do âmbito de um direito fundamental do homem é extremamente variável e não pode ser estabelecida de uma vez por todas (2004, p. 24).

Ademais os direitos fundamentais podem sofrer limitações, conquanto o estritamente necessário e respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Como segunda característica apontamos a imprescritibilidade, isto é, os direitos fundamentais são imprescritíveis e, portanto, não são perdidos pela falta de uso. Já pela característica da inalienabilidade tem-se que os direitos fundamentais não podem ser vendidos, nem doados, nem emprestados.

Como quarta característica ressalta-se a indisponibilidade ou a irrenunciabilidade, já que, em regra, os direitos fundamentais são indisponíveis e irrenunciáveis, contudo há exceção, mas alerta-se, a renúncia só é admitida de forma temporária e se não afetar a dignidade humana.

Por fim, podemos dizer que os direitos fundamentais são indivisíveis, haja vista que são um conjunto e não podem ser analisados de maneira segmentada, o desrespeito a um deles consubstancia desrespeito a todos.

Observa-se, entretanto, que a despeito de não ser possível ao Estado criar os direitos humanos, é dever de todos os governos protegê-los, assim é que a liberdade do indivíduo, pautada na dignidade da pessoa humana e que, por conseguinte lhe garante a autonomia, uma vez construída sobre uma base de justiça, tolerância e respeito, independentemente da etnia, religião, convicção política ou classe social.

Diante dessas premissas tem-se que o próprio ser humano é o fundamento de todos os valores e, os direitos do homem são os que cabem ao homem, e a ele pertencem ou deveriam pertencer, não podendo, assim, de nenhum deles ser despojado.²

Dessarte, verifica-se a grande dificuldade em assegurar a efetivação do preceito da dignidade da pessoa humana e, por conseguinte, a concretização dos direitos fundamentais, mas também é preciso reconhecer que a liberdade, a igualdade e o respeito são elementos cruciais para se chegar a esse patamar evolutivo das relações humanas e a efetivação dos direitos humanos em sua plenitude.

Pelo estudo da estrutura da norma de direitos fundamentais com vistas a compreender a importância e as restrições desses direitos e com isso encontrar uma doutrina satisfatória sobre a colisão desses princípios, servimo-nos dos ensinamentos de Alexy o qual traz a distinção entre regras e princípios e assinala que essa é a base da teoria da fundamentação no âmbito dos

direitos fundamentais e, por esta razão, é a chave para os problemas centrais desta dogmática, haja visto que com a análise da estrutura das normas de direitos fundamentais busca-se esclarecer os seus efeitos perante terceiros.¹⁷

Regras e princípios têm uma diferença qualitativa, na qual as regras podem ser realizadas ou não, são satisfeitas ou não, ou seja, são determinações. Princípios, por sua vez, são mandados de otimização, são mandamentos que determinam que seja aplicado tanto quanto seja possível dentro da situação fática e jurídica do caso concreto. Havendo conflito entre as regras, deverá ser introduzido uma cláusula de exceção a fim de eliminar a tensão, ou também poderá uma das regras ser considerada inválida e daí a lide será solucionada.¹⁷

Diferente será a colisão entre princípios, pois estes exigem que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídico-fáticas existentes, mas não possuem um mandamento definitivo e sim *prima face*. ¹⁷ Assim, diante da tensão entre princípios de direitos fundamentais, um deles deverá ceder e não haverá declaração de invalidade do outro ou mesmo a introdução de uma cláusula de exceção, e sim, tão somente um direito fundamental irá prevalecer sobre o outro com base nas condições do caso concreto.

Veja que na interpretação das regras, essas exigem que seja feito exatamente aquilo que elas ordenam, devem ser aplicadas na forma dworkiana do tudo ou nada e, já os princípios, que contêm, por sua vez, razões que indicam uma direção não possuem como consequência necessária uma determinada decisão. Para ultrapassar uma regra do ordenamento é preciso também superar os princípios formais que a consubstanciou, os quais serão extraídos da norma estabelecida. Princípios, frise-se, são razões *prima facie* e, portanto, são normas estabelecidas, já as regras são normas definitivas, pois serão a razão para um juízo concreto.

Posto isso, conclui-se que os princípios de direito fundamental são sempre gerais enquanto não se relacionam com o caso concreto, quando então se relacionam, chega-se às regras atribuídas. É preciso ainda reforçar que os princípios são razões para as regras e por isso são importantes para o ordenamento jurídico e como tal emergem questionamentos que precisam ser enfrentados neste trabalho. Assim, indaga-se: haverá colisão de princípios que poderá ser resolvido pela invalidade de um deles? Existem princípios de direitos fundamentais absolutos que não cedem a preferência a outros? E, por fim, o conceito de princípios é amplo demais e dessa forma prejudicial à interpretação jurídica?

As respostas iniciam pela compreensão de que a colisão de princípios sempre ocorrerá dentro do ordenamento e se estão dentro do ordenamento todos são válidos. Contudo, haverá princípios fundamentais fortes e princípios fundamentais menos fortes, daí um princípio em determinado momento cede a outro e isso não significa que um é inválido, pois todos estão

dentro do sistema jurídico e se fossemos entender que haveria princípio fundamental absoluto, esse então não conheceria limite jurídico.

Assim, pensar em princípio fundamental absoluto em detrimento a um ou a outro não coaduna com o ordenamento jurídico vigente, porém, haverá princípios mais fortes que outros e isso ocorrerá quando o princípio também é tratado como regra, como é o caso do supra-princípio-regra da dignidade da pessoa humana, daí esse gozará de altíssimo grau de certeza.

A norma da dignidade é tão mais forte que não se questiona se ela prevalece ou não, e sim, questiona-se se ela foi violada ou não, pelo que se conclui que se a dignidade humana tem precedência é porque ela foi violada ao nível das normas regras, portanto, não é o princípio que é absoluto e sim a regra de direito fundamental que é absoluta, pois esta, com ampla abertura semântica não tem limites, assim é o ensinamento que se extrai de Alexy:¹⁷

Nos casos em que a norma da dignidade humana é relevante, sua natureza de regra pode ser percebida por meio da constatação de que não se questiona se ela prevalece sobre outras normas, mas tão somente se ela foi violada, ou não. Contudo, em face da abertura da norma da dignidade humana, há uma ampla margem de apreciação na resposta a essa questão (2015, p. 112-113).

Alexy escreve que a dignidade da pessoa humana tem uma conotação de supremacia, pois existem duas normas de dignidade da pessoa humana, isto é um princípio da dignidade da pessoa e uma regra da dignidade da pessoa humana, assim o superprincípio fundamental da dignidade da pessoa humana prevalece sobre vários outros princípios e regras, pois as normas de direitos fundamentais são compostas de princípios e regras de direitos fundamentais ¹⁷.

5 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A VINCULAÇÃO DOS DEMAIS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

A Constituição de 1988 deu destaque aos direitos fundamentais, incorporando em seu texto um catálogo de direitos individuais, políticos, sociais, difusos e coletivos em consonância ao direito internacional de proteção dos direitos humanos. Uma vez as regras e princípios de direitos fundamentais que compõem o gênero normas jurídicas estando abrigados na Constituição, todos passam a ter força irradiante no ordenamento, como se destaca da obra de Sarmento:¹⁸

Posta nestes termos a distinção entre princípios e regras, cumpre frisar que existe a necessidade indeclinável de que a Constituição empregue estes dois tipos de norma. Os princípios são muito importantes porque, pela sua plasticidade, conferem maior flexibilidade à Constituição, permitindo a ela que se adapte mais facilmente às mudanças que ocorrerem na sociedade. Além disso, por estarem mais próximos dos valores, eles ancoram a constituição no solo ético, abrindo-se a Constituição para conteúdos morais substantivos. Por isso, seria inadmissível uma Constituição baseada apenas sobre regras. Ter-se-ia um sistema cerrado, incapaz de adaptar-se às mutações

de uma sociedade cambiante, fechado tanto para o mundo da vida, como para o universo dos valores. (...) também seria inviável uma Constituição que se fundasse apenas sobre princípios, pois essa (...) careceria ao sistema uma dose inaceitável de incertezade e insegurança, já que a aplicação dos princípios opera-se de modo mais fluído e imprevisível que do que a das regras (2010, p. 90-91).

Verifica-se na sistemática do ordenamento constitucional brasileiro que os direitos fundamentais situam-se na parte inicial do Texto Maior, revelando a sua primazia axiológica frente mesmo das normas de organização e estruturação do Estado.³

Observa-se que ao postulado da dignidade da pessoa humana não foi reservado o mesmo capítulo e sim, como se vê, está assegurado no texto constitucional em seu artigo 1º inciso III como fundamento republicano, sendo objeto de expressa previsão constitucional em outros capítulos, ressaltando o valor da pessoa humana em sua concretude e dignidade³, haja visto, como nos lembra Sarlet¹9, no conteúdo do artigo 170 caput quando estabelece que é finalidade da ordem econômica assegurar a todos uma existência digna, como também no capítulo dos Direitos da Família – artigo 226 § 6º quando assegura o planejamento familiar e a paternidade responsável em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, entre outros.¹9

Complementado pelo artigo 3º da Carta Magna de 1988 a dignidade da pessoa humana é também apontada como objetivo fundamental para a construção de uma sociedade sob os ditames da liberdade, solidariedade e da justiça com o escopo da promoção do bem de todos sem discriminação.³

Pelo que se vê, o texto constitucional reconhece a pessoa humana não como um meio e sim como um fim de todo o ordenamento jurídico, pois a dignidade da pessoa humana é metaprincípio, é um vetor para a repersonalização das relações jurídicas, irradiando os seus efeitos sobre todo o ordenamento jurídico, sendo apontado pela doutrina como o princípio mais relevante da ordem jurídica, entrelaçado com os direitos fundamentais e os direitos da personalidade.

A dignidade da pessoa humana, como fundamento republicano, vê a pessoa como sujeito de direito e não como sujeito do direito. Trata-se de um valor fundamental, que regula e dá fundamento às normas jurídicas. É a dignidade da pessoa humana uma norma princípio que impõe sua força a todo o ordenamento e vincula os princípios fundamentais, não havendo como negar ou desconsiderar esta conexão, que se destaca e se harmoniza com a dimensão histórica e cultural dos direitos humanos e os preceitos fundamentais que lhe são próprios.

Diante dessas premissas, a dignidade humana pode ser apontada por seu conceito axiológico, traduzindo-se em um valor, a observar a teoria alexyana. Assim é que se diz que a

sua natureza jurídica possui carga axiológica para o direito assim como a justiça e a solidariedade.

Também utilizando dos ensinamentos de Alexy tem-se que a dignidade da pessoa humana possui um conceito deontológico sob o primado do dever de proibição, de permissão e de direito a algo, traduzindo-se juridicamente no conceito do dever ou dever-ser e, então, elevada a metarregra se aproxima do direito com *status* de princípio jurídico.¹⁷

Dessarte, constata-se que a dignidade da pessoa humana a despeito de não figurar como direito fundamental explicitado no artigo 5º da Carta Maior¹⁵ possui, entretanto, validade universal, dotada de nítido caráter suprapositivo, e destaca-se por sua carga valorativa pré e extrajurídico, sendo regra matriz e motriz, influenciando desta feita o legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Porém o reconhecimento da dignidade da pessoa humana como norma regra e norma princípio produz fortes impactos na assimilação, aceitação e utilização do seu conteúdo com elevadíssima carga axiológica e de sua estrutura normativa dotada de extensiva abertura semântica, permitindo que o seu conceito seja captado como direito fundamental, sendo dotado de valor absoluto e assim reconhecido como princípio jurídico para o direito.

5.1 Concretização do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana – fundamentos, condições e confrontações

A dignidade da pessoa humana é parte integrante dos direitos fundamentais, mas não se confunde com eles e não será em momento algum elemento de ponderação pelo critério de sopesamento e sim, será a dignidade humana o próprio parâmetro de ponderação, ficando afastada, portanto, de meros artifícios retóricos, mas sim aceita como critério multicultural, universalizante e compartilhável.

Desta feita os princípios fundamentais são concretizações ou exteriorização do princípio da dignidade da pessoa humana, como se extrai das lições de Sarlet: 19

[...] onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças (2006, p. 59).

O ser humano é dotado de dignidade, sendo-lhe garantido sua autodeterminação e lhe é assegurado a autonomia para desenvolver sua própria existência. A dignidade, como direito fundamental e como direito da personalidade, é mais que um direito, é um valor e, clamar pelo

fundamento constitucional da dignidade humana é reconhecer a pessoa como ser humano diferenciado dos demais seres em face de sua racionalidade e sociabilidade.¹⁹

O fundamento da dignidade da pessoa humana é a autonomia, sendo esse o conteúdo mínimo da dignidade e cuja autonomia lhe dá liberdade de se auto posicionar como valor universal frente aos valores humanos. A dignidade e os direitos humanos são duas vertentes que originam de um só tronco que é a pessoa humana e, ao final, se convergem para um só valor.

Valor esse, frise-se, do ser humano por ser humano e, desta forma, ser singular e merecedor do tratamento igualitário em respeito e completude como pessoa, devendo ser a pessoa humana elevada a uma posição jurídica a ser tutelada pelo legislador e também pelos mecanismos judiciários. Destaca-se, portanto, que o ser humano é carecedor de atenção às violações pré e pós violatórias de seus direitos fundamentais e de sua dignidade humana.

O valor da pessoa humana impõe a inviolabilidade de sua dignidade e dá substrato aos direitos fundamentais, a começar pelo direito à vida que se encontra plasmado no artigo III da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), no art. 6º do Pacto dos Direitos Civis e Políticos²⁰ e ainda no art. 4º da Convenção Americana dos Direitos Humanos de 1969.

Podemos destacar também como substrato da dignidade humana o direito à igualdade, pelo qual todas as pessoas são merecedoras em igual medida de respeito e consideração, sem discriminação de raça, cor, sexo, religião, origem ou qualquer outra condição, com respeito à diversidade e identidade.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, conforme nos ensina Mazzuoli, interpretou o princípio da igualdade reconhecendo que esse "advém diretamente da natureza una do gênero humano e é inseparável da dignidade essencial da pessoa(...)".²¹

O princípio fundamental da igualdade é contemplado em diversos instrumentos internacionais como se depreende do art. 2º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticosº e pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão⁵, em seus artigos 1º,4º, 5º e 17, nos quais consagra o princípio da igualdade ao estabelecer que os homens nascem livres e iguais em direitos e que essa liberdade consiste em fazer tudo que não prejudique o próximo e cujos limites deverão ser determinados por lei.

Na dimensão pública ou privada necessário se faz reconhecer o ser humano por sua dignidade, e então, visto como agente capaz, livre e por critérios isonômicos para o exercício da democracia, sem direitos do homem reconhecidos e efetivamente protegidos não existe democracia. Democracia, esta, vista como a assunção da responsabilidade e dever de se autogovernar por seus próprios meios.²

O princípio da dignidade da pessoa humana confere o poder de autodeterminação com a remoção de obstáculos que impeçam uma vida digna, permitindo dirigir a existência com as suas próprias opções.

5.2 Limites da autonomia privada sob imperativos constitucionais da dignidade da pessoa humana

O indivíduo é inteiramente livre e sua autonomia é também um direito fundamental protegido constitucionalmente. A autonomia está agasalhada pelo princípio da dignidade da pessoa humana com o escopo de lhe garantir o livre desenvolvimento da personalidade. Desta forma, garantido estará à pessoa humana, enquanto capaz e em condições pessoais e sociais, de fazer suas escolhas, seja afeto à sua vida, sua religião, seu trabalho, sua opção sexual, sua liberdade de expressão e sua vida privada, bem como seu planejamento familiar e/ou sucessório, dentre outros.

A autonomia envolve a capacidade e a liberdade do indivíduo de se autorreger em conformidade com certas regras, mas essas regras não são exatamente externas, e sim, regramento pautado na conduta ética de cada indivíduo consigo mesmo e para com os outros em obediência a uma lei universal.

A autonomia privada é mais ampla que a autonomia contratual, é, pois, o fundamento para firmar normas jurídicas individuais, é a liberdade das pessoas de regular os seus próprios interesses por meio da criação de normas vinculativas para si próprio e também capaz de provocar efeitos jurídicos a terceiros. Perlinghieri *apud* Hupsel complementa que: "sob o pressuposto de que cada um é o melhor juiz de seus próprios interesses, a autonomia privada é, antes de tudo, autoderteminação, autorregulamentação, poder de vontade".²²

Sob o viés jurídico a autonomia deve ser examinada no plano vertical – dimensão pública, e também no plano horizontal, ou seja, numa dimensão privada de suas relações. Esta última exige essencialmente a observância da autonomia de vontade quanto a sua liberdade de escolhas e desde que também observado as condições necessárias para a livre manifestação da vontade. A pessoa, pautando-se por valores morais e, sob o imperativo categórico kantiniano, deverá sempre atuar com ética e responsabilidade por seus atos, ações e consequências.

É de se observar que a dignidade da pessoa humana não pode ser aniquilada, seja por ela própria ou por terceiros, mas poderá haver restrições à autonomia da vontade para a proteção do indivíduo em face de si mesmo, como também para a proteção dos direitos de terceiros e ainda para o atendimento a certos valores sociais. Portanto, em alguns aspectos da dignidade

poderá a autonomia privada ser paralisada, mas tão somente em certas e excepcionais situações, seja pelo legislador ou pelo judiciário, a exemplo da liberdade contratual^{23.}

Ainda, à guisa de exemplos podemos destacar outras situações em que foi ressaltado a dignidade da pessoa humana a justificar o ônus argumentativo em decisões judiciais: direito ao usufruto e a emblemática situação da locação e despejo²⁴ seja com a finalidade residencial²⁵ e notadamente à finalidade empresarial²⁶, a imposição de regime de bens no casamento em razão da idade²⁷, a dupla paternidade/maternidade e os aspectos desdobráveis da multiparentalidade sob os enfoques do direito de alimentos, sucessórios e socioafetividade²⁸, as uniões homoafetivas e poliafetivas²⁹, as discussões sobre a redesignação sexual com ou sem cirurgia³⁰, as alterações de nome e de sexo³¹ e a igualdade de gêneros³².

Conforme se verifica em todas as situações avençadas acima, o princípio da dignidade da pessoa humana vem sendo largamente usado para fomentar o ônus argumentativo em variadas e complexas vicissitudes da vida real.

6 CONCLUSÃO

Direitos humanos estão muito mais próximos de nossas práticas do que de afirmações teóricas. A dimensão formal, institucional e doutrinária deve se completar com a própria atuação dos seres humanos, pois estes podem ou não construir e reconhecer os direitos de forma solidária e recíproca, exercendo o poder democrático, com autonomia e de forma emancipadora.

Pelustrando a história dos Direitos Humanos constata-se que as gerações se sucedem e se somam ao longo do caminhar histórico, colocando o homem diante de necessidades e desafios e, no dizer da teoria bobbiana, surgem gerações de direitos, reflexo dos avanços sociais, morais, tecnológicos e científicos das sociedades, o que provoca rupturas e desafios que repercutem naquilo que entendemos por dignidade humana.

Urge, assim, ampliar a conscientização e a cultura jurídica de proteção acentuando a dimensão pré-violatória, pois quanto maior for a cultura dos direitos humanos, menores serão as demandas que chegarão aos tribunais. Uma vez entendido os direitos fundamentais como aqueles que são qualificados na ordem constitucional, como também em outros dispositivos atinentes a direitos, garantias e liberdades, preciso é reconhecer a sua eficácia horizontal e vertical nas relações do indivíduo como o poder público e com o particular.

Pela eficácia vertical, os direitos fundamentais tinham o Estado como exclusivo destinatário, protegendo o indivíduo da ação desse poder, o qual deveria se abster de lesar bens

juridicamente fundamentais. Já horizontalmente atesta-se que são invioláveis os direitos fundamentais, seja por ação estatal ou por ato privado.

Verifica-se, então, que os direitos fundamentais se lançam nas relações privadas por meio do legislador e cabe ao juiz intermediar a dignidade da pessoa humana para harmonizar com a autonomia privada e a aplicação das cláusulas gerais e conceitos indeterminados como a boa fé e bons costumes.

Conclui-se que os direitos fundamentais servirão de parâmetros interpretativos, ficando a norma constitucional não como regra de hermenêutica, mas sim como força matriz e motriz de seus efeitos e incidirá sobre todos os conteúdos das relações em situações subjetivas. Isto, sem subvalorizar o aspecto normativo e institucionalizado e de igual forma não diminuir a relevância da matriz teórica sobre direitos humanos.

Procurando estabelecer uma visão mais profunda, proativa e participativa do cidadão enquanto ator dessa sociedade, se faz entender que o Direito incorpora um sistema de valores e coloca a pessoa humana em seu epicentro. Esta recebe juridicamente autonomia para reger sua própria vida e estabelecer suas relações conforme suas escolhas e também sob sua responsabilidade e consequências. Nesse sentido os direitos da personalidade e da dignidade humana propiciam a autonomia existencial em busca da plenitude de vida e da felicidade enquanto ser humano, na sua completude e singularidade.

Imperioso é o reconhecimento da extensão dos direitos humanos nas relações públicas e privadas, e que já se incorporou ao nosso sistema jurídico, mas é dever dos operadores do direito examinar a vinculação dos direitos fundamentais ao primado da dignidade da pessoa humana, aos direitos da personalidade para a efetivação real dos direitos humanos e, desta forma, traçar seus limites com vistas à proteção dos direitos individuais e respeito ao também princípio fundamental da autonomia da vontade, sob pena da excessividade e alargamento desses conceitos e, consequentemente, pela aplicação que possa asfixiar a liberdade pessoal.

REFERÊNCIAS

- 1 QUADROS, Aparecida D. B.; LEMOS, Laís Freire. **Os Direitos Humanos No Brasil Vistos sob o Enfoque do Sistema Penitenciário em Consonância com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Seus Reflexos na Reincidência.** *In.* MORAIS, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa (Org.). Cadernos de Direitos Humanos, Liberdade Religiosa e Tolerância. v. 1. Pará de Minas: VIRTUAL BOOKS. 2016. p. 65-73.
- 2 BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Tradução Carlos Nelson Coutinho. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 11-93.

- 3 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 5 out. 1988. **Lex:** legislação federal e marginalia. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 03 jan. 2017.
- 4 ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em: http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2016.
- 5 DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, França, 1789. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaração-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html. Acesso em: 11 dez. 2016.
- 6 PINHEIRO, Maria Claudia Bucchianeri. A constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais: a prepoderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social à luz da Constituição mexicana de 1917. **Rev de informação legislativa**, Brasilia, DF, v. 43, n. 169, p. 101-126, jan./mar. 2006.
- 7 MORAES, José Luiz Bolzan de. **As Crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espaço Temporal dos Direitos Humanos**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 84.
- 8 UNESCO. **Declaração Universal Sobre O Genoma Humano E Os Direitos Humanos**. 1997. Disponível em: http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001229/1229 90por.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2017.
- 9 NECCINT. **Coletânea de Tratados Internacionais** Observatório de Relações Internacionais. Disponível em: https://neccint.wordpress.com/legislacao-internaciona/>. Acesso em: 06 out. 2016.
- 10 BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 25 mar. 1824. **Lex:** legislação federal e marginalia. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 03 jan. 2017.
- 11 _____. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 24 fev. 1891. **Lex:** legislação federal e marginalia. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 03 jan. 2017.
- 12 _____. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 16 jul. 1934. **Lex:** legislação federal e marginalia. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 03 jan. 2017.
- 13 _____. Constituição (1937). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 10 nov. 1937. **Lex:** legislação federal e marginalia. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 03 jan. 2017.
- 14 _____. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 18 set. 1946. **Lex:** legislação federal e marginalia. Disponível em:_https://www.plan.alto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 03 jan. 2017.

15 – _____. Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 24 de jan. 1967. Lex: legislação federal e marginalia. Disponível em: https://www.plan alto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 03 jan. 2017. 16 - LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 145. 17 - ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva, 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. cap. 3, p. 85-176. 18 - SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 90-91. 19 - SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. 20 – BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 06 jul. 1962_Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decr eto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 28 dez. 2016. 21 - MAZUOLLI, Valério de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. 2. ed. São Paulo: Método, 2015, p. 260-335 (Direitos Humanos das Minorias e Grupos Vulneráveis). 22 - HUPSEL, Francisco. Autonomia Privada na Dimensão Civil Constitucional: o negócio jurídico, a pessoa concreta e suas escolhas existenciais. Salvador, BA: JusPODVUM, 2016. p. 73. 23 - BRASIL. Tribunal de Justiça do Maranhão. Apelação Cível AC 249952006 MA. São Luiz, MA. Relativização da Autonomia Privada. Disponível em: http://tjma.jusbrasil.co m.br/jurisprudencia/4704102/apelacao-civel-ac-249952006-ma>. Acesso em: 03 jan. 2017. 24 – _____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível: AC 70034313460 RS. Porto Alegre, RS. 01 dez. 2010. Disponível em: https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurispr udencia/22886325/apelacao-civel-ac-70034313460-rs-tjrs/inteiro-teor-111146136?ref=juristabs>. Acesso em: 03 jan. 2017. _____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Agravo de Instrumento AGI 20150 020172474**. Brasília, DF. 06 out. 2015. Disponível em: http://tj-df.jusbrasil.com.br/juris prudencia/ 240319628/agravo-de-instrumento-agi-20150020172474>. Acesso em: 03 jan. 2017.

____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento AI 0050457**

2017.

instrumento-ai-5045717201 28190000-rj-0050457-1720128190000>. Acesso em 03 jan.

